I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os mejos empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-090-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II reuniu-se no Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de maneira totalmente virtual e síncrona entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, sob a temática "Constituição, Cidades e Crise".

Em plena pandemia da Covid-19, a qual determinou a adoção de medidas de afastamento social para conter a disseminação do vírus, o CONPEDI reinventou-se. Contornando todas as adversidades deste momento tão difícil para a humanidade, fomos premiados com conferências, painéis e grupos de trabalho de excelência. Presentes, mesmo que fisicamente distantes, a alegria do reencontro ficou evidente nos debates, trocas e contribuições dos participantes do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II.

Os trabalhos e debates desenvolvidos no GT produziram grande empatia entre os participantes, especialmente porque retrataram, de forma fidedigna, as grandes preocupações da sociedade brasileira contemporânea e sua agudização neste momento grave de pandemia. São elas: a) combate à corrupção e à improbidade administrativa; b) regulação e controle; e c) transparência e eficiência administrativa.

Os artigos deste ebook gravitam em torno das seguintes temáticas:

- 1. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E RELIGIÃO: NECESSIDADE EM DELIMITAR A ATUAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO OU MERA PERFUMARIA?
- 2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO POSICIONAMENTO CONTEMPORÂNEO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- 3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ORIENTADA POR DADOS: GOVERNO ABERTO E INFRAESTRUTURA NACIONAL DE DADOS ABERTOS
- 4. O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA COMO INSTRUMENTO DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- 5. O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A FLEXIBILIZAÇÃO INTERPRETATIVA DA SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF
- 6. REFLEXÕES INICIAIS SOBRE POSSÍVEIS EXCESSOS DO PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)
- 7. REFORMA ADMINISTRATIVA GERENCIAL E A (RE)INTERPRETAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE EMPRESARIAL FRENTE AO SIGILO FISCAL
- 8. INOVAÇÕES DO TERCEIRO SETOR BRASILEIRO: O PRINCÍPIO DA CIDADANIA E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PÚBLICO-PRIVADAS
- 9. MP 902/2019: RISCOS RELATIVOS AO FIM DA EXCLUSIVIDADE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL NA FABRICAÇÃO DE MOEDA E PAPEL MOEDA
- 10. PROCESSO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: A PROCESSUALIDADE AMPLA COM RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988
- 11. EXIGÊNCIA DE IMPLATAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PROPOSIÇÕES DE UMA ANÁLISE JURÍDICO ECONÔMICA
- 12. COMBATE A CORRUPÇÃO NO BRASIL: A CIDADANIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA E DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS
- 13. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO BRASIL: UM BREVE ESTUDO SOBRE A SUFICIÊNCIA DAS INOVAÇÕES DA LEI Nº 8.429/1992 A PARTIR DA ORIGEM E DAS ESPECIFICIDADES DO FENÔMENO
- 14. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: REFLEXÕES À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019
- 15. UM ENSAIO DOGMÁTICO SOBRE O § 1º DO ARTIGO 22 DA LINDB. A RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO EM CASOS DE TRAGÉDIAS ANUNCIADAS

- 16. UM OLHAR SOBRE A LEI MUNICIPAL N° 8.583/2019 QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA EM LICITAÇÕES NO ÂMBITO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS-MG, AVANÇAMOS?
- 17. DISCUSSÃO SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO, CONCESSIONÁRIAS E USUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA
- 18. ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS EM FACE DA LEI Nº 13.460 DE 2017
- 19. A IMPRESCINDIBILIDADE DE EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E O DIREITO AO HORÁRIO ESPECIAL PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO QUE DESENVOLVE OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS.
- 20. A CRISE ECONÔMICA DO FUNDO SETORIAL AUDIOVISUAL FSA. POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS REGULATÓRIAS PARA O SETOR AUDIOVISUAL NO BRASIL.
- 21. A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO SOBRE LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E A IDENTIFICAÇÃO DE DESVIOS MEDIANTE SIMULAÇÃO DE DESONERAÇÃO DO ICMS

Com 22 (vinte e dois) artigos aprovados e 21 (vinte e um) efetivamente apresentados no GT, é possível constatar a presença quase que maciça dos inscritos no evento, o que demonstra que este formato de CONPEDI Virtual veio para ficar, como mais uma modalidade possível ao lado dos eventos presenciais.

Assim, por meio de novas formas de interação social proporcionadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, foi possível socializar os resultados das pesquisas desenvolvidas pela área de direito administrativo. Como resultado, será possível conferir neste ebook artigos científicos de elevada qualidade e pertinência acadêmica, com uma pluralidade de abordagens bastante originais e com induvidoso relevo prático.

Registramos os efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização desse primeiro encontro virtual - um espaço que proporcionou relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito!

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica a presente obra. Que todos possam se valer dos valiosos ensinamentos aqui presentes.

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de São Luiz (MA), junho de 2020.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROCESSO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: A PROCESSUALIDADE AMPLA COM RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

ADMINISTRATIVE PROCESS OR PROCEDURE: WIDE PROCESSALITY SUPPORTED BY THE CONSTITUTION OF 1988

Renata Souto Rocha Sarah Lara Alves Martins

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo compreender qual termo mais adequado, processo ou procedimento administrativo, baseando-se na Constituição da República de 1988, o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/1999. O debate se mostra mais complexo do que uma discussão terminológica, ao enfrentar questões como a proteção dos direitos fundamentais realizada pela Constituição de 1988, além de uma análise sobre a aplicação da Teoria Geral do Processo no âmbito do processo administrativo, enfatizando a relevância das garantias fundamentais albergadas constitucionalmente em um Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Processo administrativo, Constituição, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific work aims to understand wich term would be more appropriate, administrative process or administrative procedure, realying on the Constitution of 1988, the Civil Procedure Code and the Law 9.874/1999. The debate is more complex than an mere terminological discussion, addressing qustions such as the protection of fundamentals rights performed by the Constitution of 1988, other then an analysis about the application of the General Theory of Process in the administrative process, emphasizing the relevance of fundamental rights sheltered constitutionally in a Democratic State of Law. The deductive hypothetical method will be used to carry out a bibliographical research

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative process, Constitution, Democratic state of law

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico tem por objetivo demonstrar que a expressão 'processo administrativo' se mostra mais adequada que 'procedimento administrativo', ao analisar a Constituição da República de 1988, além de pesquisar entre os trabalhos de estudiosos do processo qual seria o termo correto. Tal discussão esbarra com a concepção da processualidade ampla, que permite a compreensão do processo além do jurisdicional, o que viabiliza o entendimento de processo no âmbito administrativo. Ademais, este entendimento é corroborado pela própria Constituição de 1988, ao ampliar as garantias processuais para além do conceito estrito de processo jurisdicional. A garantias fundamentais do artigo 5°, inciso LV devem ser aplicadas aos três Poderes instituídos.

A Teoria Geral do Processo deve ser considerada para todos os tipos de processo, inclusive o administrativo, corroborando pela importância do princípio constitucional do contraditório. Demonstra-se que tal instituto é essencial para a construção e manutenção de um Estado Democrático, que se preocupa em legitimar suas relações processuais. Destarte, o fato do Direito Administrativo se ocupar das relações Estado-cidadão, evidencia ainda mais a dimensão valorativa do processo na esfera do Direito Administrativo.

2 PROCESSUALIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O Direito Administrativo teve suas normas processuais estabelecidas constitucionalmente, ainda que de uma forma superficial, nas Constituições da República de 1934, 1937, 1946 e 1967. Mas foi só com a Constituição da República de 1988 que houve a previsão clara dos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, o processo administrativo também é regulamentado infraconstitucionalmente por diplomas especiais, como por exemplo, as licitações na Lei n. 8.666/1993, Pregão Eletrônico, na Lei n. 10.520/2002, o tombamento no Decreto-lei n. 25/1937, o processo de desapropriação no Decreto-lei n. 3.365/1941, os processos administrativos de natureza fiscal no Decreto-lei n. 70.235/1972, os processos administrativos disciplinares na Lei Federal n. 8.112/1990 e a defesa da concorrência, na Lei n. 8.884/1994.

Com os direitos e garantias fundamentais promovidos pela Constituição da República de 1988, houve uma maior aproximação entre a Administração Pública e o cidadão, distanciando da concepção liberal de mínima intervenção estatal (GUIMARÃES, 2010, p.80).

No artigo 3º da Constituição de 1988, está disposto o rol de garantias fundamentais, quais sejam, a construção uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (BRASIL, 1988).

Cabe destacar a diferenciação entre direitos e garantias fundamentais, qual seja, segundo Odete Medauar, os primeiros são prerrogativas que permitem a convivência digna, livre e igual a todas as pessoas; enquanto as garantias, são normas constitucionais que possibilitam o gozo dos direitos fundamentais, "tais garantias não são um fim em si mesmas, mas instrumentos para a tutela de direitos" (MEDAUAR, 2008, p. 79 e 80).

Os direitos fundamentais comportam uma delimitação aos poderes do Estado pela soberania do povo (CITTADINO, 2002, p.31). Desta forma, o Direito Administrativo constitucionalizado se presta a amenizar a verticalidade da relação Estado e cidadão, satisfazendo os interesses da sociedade como um todo (ARAGÃO, 2010). Princípios como a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a autoridade que a Administração impera sobre os administrados, devem ser ponderados para que o processo administrativo possa ser realizado de forma mais equilibrada e sobretudo que seja atinente às diretrizes do Estado Democrático de Direito.

O procedimento seria um instrumento que permite o desenvolvimento do processo administrativo e tem o condão de estabelecer uma relação entre Estado e cidadão e garante a legitimação democrática da função estatal (SANTOS, 2018).

A processualidade então se mostra extremamente relevante na relação administrativa, como preceitua Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa constitucionalização provocou sensível redução da discricionariedade administrativa e da amplitude do chamado mérito do ato administrativo, tendo em vista que a discricionariedade, anteriormente vista como liberdade de opção da Administração Pública limitada pela lei, passou a ser vista como liberdade de opção limitada não só pela lei, mas pelo Direito, expressão que abrange todos os valores e princípios extraídos do ordenamento jurídico, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, a boa-fé, a confiança legítima, a dignidade da pessoa humana, sob pena de invalidade passível de correção pelo Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2015).

Ademais, a própria Constituição da República confere todo um capítulo, o VII, à Administração Pública, determinando sua observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de garantir a livre associação sindical, o direito de greve, de fixação da remuneração e subsídios por lei específica, regras de acumulação remuneração de cargos públicos, entre outros. Inclusive o artigo 37, inciso XXI e

artigo 41, §1º estabelecem as regras quanto ao processo de licitação e processo administrativo disciplinar.

Em várias oportunidades a Constituição de 1988, em seu artigo 5°, incisos LV e LXXVIII, dispõe sobre o 'processo administrativo' conferindo, igualmente ao processo judicial e ao administrativo, direitos como o contraditório e a ampla defesa, além do devido processo legal e a razoável duração do processo e sua celeridade de tramitação (BRASIL, 1988).

Desta forma, como a Constituição de 1988 dispõe expressamente sobre processo administrativo, esta se mostra inclinada à "tendência contemporânea de processualização da atividade administrativa" (MEDAUAR, 2008, p. 77).

3 LEI 9.784/1999: NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Direito Administrativo apesar de constar nas Constituições da República desde a de 1934, nunca teve uma codificação própria de normas. Em 1995, foi constituída uma comissão de juristas com o objetivo de elaborar uma lei sobre as normas gerais de procedimento administrativo, no âmbito federal, por meio da Portaria n. 1.404, de 17.10.1995. Tal projeto resultou na Lei Federal n. 9.784, de 29.01.1999.

Consistia no primeiro passo para a codificação do Direito Administrativo Brasileiro.

O projeto de lei n. 2.464/1996, do qual se origina a supramencionada lei, tem como parte da exposição de motivos o seguinte trecho:

A comissão firmou como parâmetros básicos da proposição os ditames da atual Constituição que asseguram a aplicação, nos processos administrativos, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como reconhecem a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos em matéria de interesse particular ou coletivo e garantem o direito de petição e a obtenção de certidões em repartição pública (art. 5º, nºs XXXIII, XXXIV e LV). Considerou ainda a missão atribuída à defesa de direito difusos e coletivos com a participação popular e associativa. Teve, ainda, presente que o sistema legal resguarda, quanto às matérias específicas, a observância de regimes especiais que regulam procedimentos próprios, como o tributário, licitatório ou disciplinar, a par do âmbito de competência de órgãos de controle econômico e financeiro. Por esse motivo, o projeto ressalvou a eficácia de leis especiais, com a aplicação subsidiária das normas gerais a serem editadas.

A Lei 9.784/1999 preceitua em seu artigo 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei" (BRASIL, 1999). Portanto, os processos previstos em leis especiais permanecem autônomos, sendo a presente lei portadora de conceitos e principais entendimentos dos tribunais e dos estudiosos do direito sedimentando, assim, em âmbito administrativo federal, uma compreensão uniforme das garantias constitucionais. Tratava-se, em verdade, de

uma busca pela sedimentação e unificação de normas e garantias processuais aplicáveis ao direito administrativo (NOHARA, 1999, p. 187).

4 NORMAS DO PROCESSO CIVIL APLICADAS SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO ADMNISTRATIVO

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 deve ser aplicado de forma supletiva e subsidiária em casos de ausência de normas regulamentadoras dos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos (artigo 15 do CPC/2015). E mais, tal aplicação tem efeito imediato a todos os processos administrativos em curso (artigo 14 do CPC/2015).

Segundo alguns estudiosos, como Egon Bockmann Moreira (2016, p. 315-316, 2017, p. 81-82), o Código de Processo Civil de 2015 não revogou a Lei nº 9.784/1999, apenas veio a contribuir no preenchimento de eventuais lacunas processuais.

Pode-se citar como reafirmações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigos 1º ao 12), a ordenação, disciplina e interpretação conforme a Constituição de 1988; o dever da boa-fé processual; a isonomia de tratamento das partes; o dever de observância da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência; parametrização da decisão com fundamento novo, com necessidade de contraditório e a validade dos julgamentos ser condicionada à publicidade e fundamentação (MOREIRA, 2016, p. 320, 2017, p. 83).

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 introduz no processo administrativo outras normas (fundamentais processuais) como a arbitragem, a mediação, a duração razoável do processo e sua efetividade, o dever de cooperação das partes no processo, a adstrição aos fins sociais e do bem comum e promoção da dignidade da pessoa humana pelo magistrado, a conciliação das tutelas de urgência e de emergência com o contraditório; respeito à ordem cronológica dos julgamentos (MOREIRA, 2016, p. 320-321, 2017, p. 83).

O Código de Processo Civil de 2015 poderia também viabilizar novos institutos no âmbito do processo administrativo, como a formação de jurisprudência administrativa e do sistema de precedentes da Administração Pública; preferência à ordem cronológica dos julgamentos (MOREIRA, 2016, p. 326, 2017, p. 87); viabilidade do instituto do amicus curiae no processo administrativo; e, por último, a negociação processual entre as partes (MOREIRA, 2016, p. 328, 2017, p. 89).

Portanto, o Código de Processo Civil de 2015 deve ser visto como uma ferramenta útil para o alcance de um processo administrativo moderno, eficiente e racional. Devendo ser utilizado em harmonia com a Lei 9.784/1999.

5 PROCESSO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988, inovou ao sedimentar garantias fundamentais não só materiais, mas também processuais, tendo como exemplo o artigo 5°, inciso LV, já citado anteriormente: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

Mesmo sem discutir a questão do processo administrativo especificamente, há grandes debates quanto ao conceito de processo em sentido amplo (jurisdicional/não jurisdicional). 'Processo' sempre foi pensado de forma vinculada a conceitos básicos como jurisdição, ação, defesa e processo (HAONAT, 2015). Contudo, entende Eduardo de Avelar Lamy (2010) que o processo seja repensado, não mais como uma relação jurídica, mas como procedimento enriquecido pelo contraditório e pela ampla defesa, com destaque ao respeito ao Estado Democrático de Direito.

O contraditório se diferencia da ampla defesa por consistir na existência das mesmas oportunidades entre as partes de serem ouvidas no processo, além de paridade no tratamento. Ao passo que, ampla defesa se trata de um princípio que permeia a relação das partes e do julgador.

E ambos os princípios, combinados com o princípio do devido processo legal, são considerados a base do Estado Democrático de Direito, uma vez que os atos estatais apenas são dotados de legitimidade quando "construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários" (FREITAS, 2015).

6 TEORIA GERAL DO PROCESSO APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

As primeiras teorias do processo foram as contratualistas, que tiveram como expoentes os autores Pothier e Savigny. Eles conceituavam o processo como contratos, em que os litigantes manifestavam sua vontade, juntamente com o Estado-árbitro, ao conferir ao Estado o poder de decisão sobre sua lide.

Em 1868, Oskar von Bulow, desenvolveu sua teoria baseada na relação processual sendo essencial "para conduzir os atos necessários à solução dos conflitos provenientes da relação material" (BULOW, 1964, P. 2. In: LEAL e ARAUJO. 2016). Nesta concepção, a figura

do juiz assume uma grande importância, sendo a decisão entregue nas mãos de uma autoridade parcial, destacando a supremacia do Estado dentro do processo.

Por este motivo, Elio Fazzalari, critica a teoria em que o processo é definido como relação processual, para a qual processo e procedimento não se distinguem. Fazzalari preceitua uma teoria processual em que há uma distinção entre os dois supramencionados institutos. Para o autor italiano, procedimento é uma estrutura composta por uma série de atos. Caso tal sequência comporte a participação das partes em contraditório, o procedimento será considerado então processo. Destarte, todo processo seria procedimento, mas nem todo procedimento se define como processo.

Ainda assim, a teoria fazzalariana propõe o juiz como último responsável pela valoração da atividade das partes, sendo ainda a decsião fruto direto da vontade de uma autoridade representante do Estado.

Por sua sua vez, a teoria neoinstitucionalista, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, estabelece o processo como interpretante do direito democático, pois o papel do juiz passa a ter menor importância, porque, segundo Leal, "não é a autoridade que torna legítima uma decisão" (LEAL e ARAUJO, 2016). Sobre isso, Rosemiro Pereira Leal afirma:

Na pós-modernidade, o cometimento teórico de um discurso não mais se afirma pela autoridade de seu autor. A individualidade atualmente não é mais impositiva dos conteúdos (relato) da justificação das Ciências Política, Econômica e Jurídica (LEAL, 2012, p. 92).

Sendo a teoria neoinstitucionalista defensora do Estado Democrático, o contraditório deixa de ser apenas um critério de distinção entre processo e procedimento e passa a ser considerado como princípio institutivo da democraticidade jurídica, tendo em vista que significa a garantia de oportunidades de se defender processualmente. Assim, com a participação simétrica das partes, a decisão deixa de ser mera manifestação de vontade do julgador (LEAL e ARAUJO, 2016).

Sempre existiu uma concepção de que processo estivesse diretamente ligado a função jurisdicional, logo "relacionado ao Direito processual civil e penal, sobretudo" (MEDAUAR, 2008, p.15).

Alguns estudiosos do processo conceberam a Teoria Geral do Processo, entendendo a existência da processualidade de uma forma ampla, o que permite a processualidade administrativa (MEDAUAR, 2008, p. 17-18).

Para Valdir Ferreira de Oliveira Júnior, o processo é aplicado tanto ao processo legislativo e judicial como ao administrativo, pois os "conceitos lógico-jurídicos são universais e comuns aos variados ramos do direito processual" (OLIVEIRA JUNIOR, 2007, p. 961 - 965).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu Livro I, reafirma a ideia de processualidade ampla ao regulamentar conceitos que devem orientar toda a relação processual tais como a isonomia de tratamento entre as partes, a exigência da boa-fé, a cooperação entre as partes, interpretação, publicidade e fundamentação das decisões, ordenação e disciplina conforme os valores e as normas fundamentais da República Federativa do Brasil.

Rosemiro Pereira Leal certifica a aplicação dos elementos de teoria geral do processo ao processo administrativo ao afirmar que:

O processo é instituição pública constitucionalizada de controle tutelar da produção de provimentos, sejam judiciais, legislativos ou administrativos. Nenhum provimento (decisão judicial, legiferante ou administrativa) procedimental conclusivo pode ser exarado em desaviso aos princípios jurídicos que integram a instituição do processo: ampla defesa, contraditório e direito ao advogado e isonomia. Desqualifica-se, assim, em seus aspectos de legalidade e legitimidade, o exercício da atividade jurisdicional que não seja regida pelo primado constitucional do processo, ou como já falamos, na critiva expressão de Andolina e Vignera, pelo "modelo constitucional de processo". (LEAL, 2008, p. 66-67).

Destarte, a concepção de Estado Democrático de Direito vem sendo cada vez mais relevante no estudo do direito administrativo e suas análises processuais.

7 PROCESSO OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Há uma discussão corrente quanto a locução mais adequada no âmbito administrativo, se seria processo administrativo ou procedimento administrativo. O objetivo deste trabalho é justamente o questionamento se seria a presente divergência meramente terminológica.

Cumpre demonstrar as diversas opiniões dos estudiosos do Processo Administrativo.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, "processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual" (MEIRELLES, 2002, p. 614).

Por sua vez, José Cretella Júnior salienta que "processo designa entidade que, em natureza, ontologicamente, nada difere da que for procedimento, podendo-se, quando muito, quantitativamente, empregar o primeiro termo para mostrar o conjunto de todos os atos, e procedimento para designar cada um desses atos: processo é o todo, procedimento as diferentes operações que integram esse todo".

Para Odete Medauar, ainda que o uso do termo 'procedimento' seja muito comum no âmbito da atividade administrativa, 'processo administrativo' se mostra mais adequado (MEDAUAR, 1993).

Para a autora, o procedimento consiste na sucessão encadeada de atos que visa a realização de um ato final; enquanto processo significa o vínculo jurídico entre os sujeitos processuais consubstanciados em deveres, poderes e faculdades na relação (MEDAUAR, 2002).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o termo 'processo' significa "avanço, progresso, desenvolvimento", para ela processo é "forma, instrumento, modo de proceder". Já o procedimento "é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos"; "o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo" (DI PIETRO, 2010, p. 504-506).

Para José dos Santos Carvalho Filho, processo e procedimento não se confundem, porém são "figuras intrinsecamente ligadas: todo processo demanda um procedimento – que é a tramitação dos atos – da mesma forma que todo procedimento só tem existência se houver o respectivo processo – este indicando a relação jurídica firmada entre aqueles que dele participam" (CARVALHO FILHO, 2002, p. 864-866).

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari preceituam que processo representa "conjunto, teleologicamente concebido, que parte de regra de uma provocação ou requerimento e, por conseqüência inelutável, caminha, mediante a prática de atos instrumentais, para a produção do resultado inevitável, qual seja, a decisão" (FERRAZ; DALLARI, 2007, p. 37).

Egon Bockmann Moreira conceitua o processo como

Instrumento autônomo no mundo do Direito, concebido para regular interações entre pessoas postas em especial relação jurídica: aquela que existe para solucionar conflitos de interesses, mediante participação dos sujeitos envolvidos e intervenção decisória de órgão estatal específico (o Poder Judiciário). (MOREIRA, 2007, p. 35-36).

Para Edimur Ferreira de Faria, o processo é formado de procedimentos, sendo um "conjunto de informações e de documentos canalizados ordenadamente, segundo regras e procedimentos próprios, destinados ao pronunciamento de uma decisão final." Segundo o autor, o processo não se desenvolve sem seus procedimentos próprios (FARIA, 2011, p. 689).

O Direito Administrativo não possuía lei específica que dispusesse sobre seu procedimento, até a criação da Lei 9.784/1999. A presente lei "acolhe a teoria de Agustín Gordillo no seu art. 1°, ao dispor: 'Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (FARIA, 2011, p. 690).

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello acredita que os institutos processo e procedimento administrativo são indistintos, porém afirma que o termo adequado no que se refere ao âmbito administrativo seria o 'processo', pois 'procedimento' seria "a modalidade ritual de cada processo" (BANDEIRA DE MELLO, 2004, p. 485-501).

Grande parte da discussão quanto a qual termo ser utilizado no campo da Administração Pública, se dá pela preocupação em confundir o processo administrativo com o processo jurisdicional. Contudo, tal receio não tem mais lugar, uma vez que a processualidade ampla é aplicada, ou seja, a processualidade diretamente associada ao exercício de qualquer poder estatal (MEDAUAR, 2008).

Bandeira de Mello (2015, p. 501) afirma que Friedrich Tezner foi o primeiro a utilizar, em sua monografia, a palavra 'processo' como instituto dissociado do Poder Judiciário, muito provavelmente porque a Áustria, seu país de origem, criou o primeiro código de procedimentos administrativos da história. (SANTOS, 2018)

A distinção entre os termos 'processo' e 'procedimento' não se refere apenas a uma escolha terminológica, mas trata-se de reconhecer o texto constitucional (BACELLAR FILHO; MARTINS, 2014, p. 361 e 363).

A Constituição da República de 1988 adotou a expressão 'processo administrativo' ou o termo 'processo', o que demonstra reconhecimento constitucional do processo nas atividades da Administração Pública. Vide os seguintes dispositivos da Constituição da República de 1988. Em seu artigo 52, inciso LV, 'Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Quanto ao inciso LXXII do mesmo artigo, 'Conceder-se-á habeas data ... b) para retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso judicial ou administrativo'. O inciso XXI do artigo 37: 'Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... ', além do parágrafo 12 do artigo 41: 'o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa"'.

É por meio do processo que se dá a participação, proteção e garantia dos direitos individuais. Caso sejam observados, "o cidadão terá convicção de que o ato administrativo é legítimo e perfeito" (MOREIRA, 2017, p. 74).

Segundo, a Constituição da República de 1988, compete exclusivamente à União legislar sobre o direito processual, (artigo 22, inciso I) e, concorrentemente, junto aos demais entes federativos, sobre procedimentos em matéria processual (artigo 24, inciso XI). A partir

dos referidos artigos, percebe-se que o próprio texto constitucional diferenciou as expressões 'processo' e 'procedimento'. (MARTINS, 2004, p. 326-327).

Para Escola (1981, p. 7), processo consiste em uma valoração teleológica, ao passo que procedimento refere-se ao "caráter exclusivamente formal do tipo, rito, a tramitação, a ações sequenciadas, consiste em uma verdadeira exteriorização da competência administrativa" (BACELLAR FILHO; MARTINS, 2014, p. 362).

Segundo Martins, "processo é um procedimento com algo a mais", pois além da relação jurídico-processual entre as partes, existe entre elas também "determinado sistema jurídico, com ônus, poderes, faculdades, deveres e sujeições, vale dizer um procedimento até a prolação final do ato" (MARTINS, 2004).

Para Ferraz e Dallari, "Processo administrativo é Administração em movimento" (FERRAZ e DALLARI. 2012), denota-se um sentido móvel e dinâmico ao processo que tem sua sequência de atos direcionada para o futuro, para um objetivo processual.

O processo administrativo pode ser visto como uma ação administrativa que se dá junto aos órgãos da Administração Pública com o intuito de executar as finalidades estatais. Para Escola, o processo administrativo é a sucessão de atos e formalidades intermediários, que decorrem da busca pela finalidade de atender, direta e indiretamente, as necessidades coletivas, assim como a realização dos fins do Estado. (ESCOLA, 1981, p. 19)

Com a salvaguarda das garantias e direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, realizada pelo artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República de 1988, presentes tanto no processo judicial, como no processo administrativo, considera-se mais apropriada a terminologia 'processo administrativo'. Até porque a incidência do contraditório, da ampla defesa e do próprio princípio do devido processo legal não se dá somente no processo judicial (SANTOS, 2018).

Importa salientar que existem diferenças essenciais entre os direitos e garantias fundamentais nos diversos tipos de processo, como o civil, penal e administrativo. O administrativo, por exemplo, deve-se lidar com a observância do princípio da soberania do interesse público sobre o interesse privado, colocando em discussão a isonomia entre as partes. Mesmo com as mencionadas distinções, a Constituição de 1988 promoveu a ampliação das garantias processuais para todos os três Poderes instituídos, além do exercício jurisdicional. (HAONAT, 2015, p. 66)

Mais do que determinar qual a terminologia mais adequada, a discussão sobre 'processo' ou 'procedimento' administrativos, se mostra relevante pelo fato da Administração Pública ter que atuar de forma moderada para realizar suas atividades, o que envolve também

o processo administrativo. Ideia entendida como resultado da ampla processualidade e não como algo exclusivo do Poder Judiciário. Na prática, a Administração Pública sem processo administrativo eficiente se mostraria ineficaz e inócua, caso todos os administrados precisassem ajuizar uma ação judicial sempre que precisassem reclamar algum direito perante à Administração, além de sobrecarregar a máquina pública (BORGES, 2008, p. 3).

Como previamente visto, a processualidade ampla define que o processo não é monopólio do poder jurisdicional, afirmativa defendida por Adolf Merkel, em 1927, além de apontar que "o processo estava permeado nas funções legislativa e administrativa, pelo que se fala em Direito Processual Administrativo" (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 501).

Segundo Medauar, processo é o exercício de qualquer poder estatal, sendo a expressão 'processo administrativo' mais adequado a se utilizar (MEDAUAR, 2008, p. 44).

O processo administrativo é o instrumento que permite a defesa dos interesses e direitos dos particulares, concedendo a garantia de participação do cidadão em conjunto com a Administração Pública, de forma a alcançar um equilíbrio entre liberdade e autoridade (CAVALCANTI, 2011, p. 12). Por conseguinte, o processo é essencial para aproximar o administrado da Administração, retirando-o de uma posição de extrema verticalidade e submissão ao Estado, como o Leviatã autoritário (MEDAUAR, 2008, p. 72).

Leciona Rosemiro Pereira Leal sobre referida necessidade:

[...] em se tratando de lei nova (novo CPC) a ser editada no âmbito de um Estado Democrático de Direito constitucionalizado, como o brasileiro, a principal cogitação que se nos pesa logo à primeira vista é saber qual a linha interpretativa de seu próprio discurso jurídico definida em sua exposição de motivos e se os artigos que compõem a sua escritura guardam fidelidade ao paradigma jurídico-linguístico-processual constitucionalmente adotado. E nesse vértice que é possível, na atualidade, saber se um estatuto jurídico é democrático ou não. (LEAL, 2013, p. 21).

Assim, importante a análise da exposição de motivos do CPC/15, porque isso

"permite contextualizar o momento e as razões que justificaram a elaboração do anteprojeto de novo Código e constitui um importante instrumento teórico de análise da real compatibilidade material, ou substancial, do novo estatuto processual com a Constituição." (MARTINS; MOREIRA, 2015, p. 473).

6 CONCLUSÃO

O Direito Administrativo é o ramo do direito público que regula, em ultima instancia, a relação Estado e cidadão e por este motivo se faz tão presente no cotidiano da sociedade e tao relevante. Neste âmbito, este trabalho científico se propôs a questionar qual seria o termo mais adequado a se utilizar, se processo administrativo' ou 'procedimento administrativo' e esclareceu-se que segundo grande parte dos estudiosos de processo e também observando a

Constituição da República de 1988 como parâmetro, 'processo administrativo' é a terminologia mais apropriada neste caso.

É com base também na Constituição de 1988, que pelo artigo 5º inciso LV, percebese o empenho constitucional em resguardar direitos e garantias fundamentais processuais, como a exigência do devido processo legal, a duração razoável do processo, a ampla defesa e o contraditório, não fazendo distinção entre processo judicial e administrativo. Partindo de tal premissa, a concepção de processo como algo estritamente jurisdicional perde espaço para uma nova teoria geral do processo que defende o processo como algo a mais do que mera relação judicial entre os interessados na lide. Destarte vem a tona a ideia de processualidade ampla, o que permite utilizar as garantias fundamentais processuais albergadas pela Constituição de 1988 no ambito do direito administrativo. O que na prática, garante relações entre a Administração Pública e seus administrados mais equilibradas, proporcionais, equênimes e justas, mitigando a verticalidade e autoridade do nexo Estado-cidadão, conferindo maior segurança jurídica.

No Direito Administrativo tais garantias e direitos se mostram necessários, até mesmo imprescindíveis, haja vista que impera neste âmbito do direito o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado que torna o vínculo entre a Administração Pública e o cidadão não isonômico, sem considerar que a Teoria Geral do Processo é una, valendo portanto não só para o processo judicial, mas também para o processo administrativo, sendo imperativo respeitar a Constituição da República e seus comandos que garantem ao administrado a condição de sujeito de direito.

O estudo processual tem desenvolvido de forma assegurar à sociedade um processo, judicial ou administrativo, mais justo e legítimo, sendo portanto o processo figura essencial em um Estado Democrático de Direito, que prioriza o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. "A Supremacia do Interesse Público" no Advento do Estado de Direito e na Hermenêutica do Direito Público Contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

BORGES, Alice Gonzalez. Processo administrativo e controle. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 13, jan./mar. 2008. Disponível em: < http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=222>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL. Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19784.htm. Acesso em: 29 jun. 2019.

CAMPOS, Felipe de Almeida. A Teoria da Prova e o Processo Administrativo sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade FUMEC Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte/MG.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

CAVALCANTI, Eugênia Giovanna Simões Inácio. A importância do processo administrativo no estado democrático de direito. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 27, set./nov. 2011.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In: Luiz Werneck Vianna. (Org.). A Democracia e os Três Poderes do Brasil. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 10! edição, 1989, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 565.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Coords.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ESCOLA, Héctor Jorge. Tratado general de procedimiento administrativo: con la explicación de las leyes 19.549 y 21.686 y decretos reglamentarios 1759/72, 1744/73 y 3700/77. 2. ed. actual. Buenos Aires: Depalma, 1981.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de direito administrativo positivo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; ALMEIDA, L. S. . Reconstrução principiológicoconstitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil. In: CONPEDI. (Org.). Reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 400-420, v.1.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; ALMEIDA, L. S. . Processo Administrativo Disciplinar Democrático Constitucional (PAD + DC): síntese instigativa pela aplicação da Administração Pública dialógica contemporânea. In: CONPEDI. (Org.). Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 468-496, v.1.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUIMARÃES. Bernardo Strobel. A participação no processo administrativo. In: MEDAUAR, Odete, Vitor Rhein Schirato (Org.). Atuais Rumos do Processo Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribuanais, 2010.

HAONAT, Ângela Issa. Processo administrativo e garantias constitucionais. Revista da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, v. 7, n. 9, p. 65-86, jan./jun. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/patri/Downloads/40-145-1-SM.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

LAMY, Eduardo de Avelar. Notas de aula do IV módulo do Curso de Pós Graduação em Direito Civil e Processual Civil, na Faculdade Católica do Tocantins, em 3/12/2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, André Cordeiro, ARAÚJO, Bruno Amazan Avellar de. Democraticidade jurídica e contraditório nas teorias fazzalariana e neoinstitucionalista do processo. In: XXV Congresso do CONPEDI. Curitiba: CONPEDI, 2016, p. 135-151. Disponível em: http://ppg.fumec.br/direito/wp-content/uploads/2019/04/PDF-artigo-Democraticidade.pdf. Acesso em: 29 jun. 2019.

MARTINS, Ricardo Marcondes. O conceito cientí□co de processo administrativo. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar. Título autorizado pela Fundação Getúlio Vargas, v. 235. jan/mar, 2004, p. 321- 381.

MEDAUAR. Odete. A PROCESSUAUDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO. I^aed., 1993, Editora Revista dos Tribunais. p. 29-42.

MEDAUAR, Odete. A processualidade no Direito Administrativo. 2. ed., São Paulo: RT, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. O novo código de processo civil e sua aplicação no processo administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, set./dez. 2016. p. 313-334.

MOREIRA, Egon Bockmann. Processo administrativo: princípios constitucionais, a Lei 9.784/1999 e o Código de Processo Civil/2015. 5. ed. atual., rev. e aumentada de acordo com o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. Existe uma teoria geral do processo¿. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira (Coords.). Teoria do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: Jus Podivm, 2007.

SANTOS. Gustavo Ferreira. Processo Administrativo: o princípio do formalismo moderado como vetor participativo de cidadania no exercício da função pública. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis. Programa de Pós-Graduação em Direito, Uberlândia/MG.